



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Minuta de Edital de Licitação

Processo Administrativo: 009/2023FME-PE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAIRÃO.

Trata-se da análise da minuta do edital de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de transportes para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino de trairão.

A Comissão de Licitação encaminhou a minuta do instrumento convocatório a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o fundo municipal de educação da Prefeitura Municipal de Trairão e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação

É o suscinto relatório.

Nos termos da Consulta, a análise jurídica está associada às cláusulas do edital e na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para modalidade escolhida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

A modalidade Pregão Eletrônico pode ser utilizada para a contratação, devendo obedecer ao que prescreve a Lei. 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Tratando-se de licitação com itens de participação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, a minuta do Edital segue, além do disposto no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, estando, portanto, devidamente fundamentado.

Em que pese constatar, dos termos do instrumento convocatório, a regularidade da minuta de edital e que a minuta de contrato elaborada preenche os requisitos do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, é oportuno recomendar que fase preparatória e sua supervisão guardem observância da lei que regulamenta o pregão, seguindo o comando normativo insculpido no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Também não se apercebe cláusula tendente à constrição do universo de participantes e limitação da concorrência. Sendo, portanto, a minuta elaborada, também neste ponto, consentânea do comando normativo aplicável à espécie.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório até aqui expendidos, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, à Lei nº. 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal da norma de seleção, à qual aprovação, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Trairão/PA, 12 de janeiro de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico